



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 271/XII

Exposição de Motivos

O direito da pessoa acusada de estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Não se trata, no entanto, de um direito absoluto, admitindo-se que, em determinadas circunstâncias, a pessoa acusada possa, por sua livre vontade, renunciar a tal direito.

A Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia permitia, na sua redação original, que a autoridade de execução exigisse à autoridade de emissão que fornecesse garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recaía o mandado de detenção europeu a possibilidade de, caso o julgamento tivesse decorrido na sua ausência, requerer um novo julgamento e nele estar presente. A suficiência dessa garantia era questão dependente de decisão pela autoridade de execução, pelo que se tornava difícil saber exatamente quando podia a execução ser recusada com fundamento na ausência do arguido no julgamento.

A mesma situação verificava-se na maioria dos demais instrumentos de reconhecimento mútuo, entretanto aprovados, que não abordavam de forma coerente a questão das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tivesse estado presente, dificultando o trabalho dos profissionais da justiça e prejudicando a cooperação judiciária.

Revelou-se, por isso, necessário aprovar alterações aos instrumentos já em vigor, passando



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

a prever-se regras específicas comuns que fundamentam a recusa de reconhecimento e execução de uma decisão proferida na ausência do arguido. A Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, alterou assim um conjunto de Decisões-Quadro anteriores, dotando-as de limites ao reconhecimento em situações de julgamento na ausência.

A Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, alterada neste contexto, havia sido transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

Cumprе agora alterar este regime jurídico em conformidade com as alterações que foram introduzidas na Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, especificamente os fundamentos de recusa de execução de um mandado de detenção europeu, quando se tenha verificado julgamento na ausência do arguido.

A presente lei procede, assim, à adaptação do direito interno à Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera a Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, reforçando os direitos processuais e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido.

Neste âmbito procede, ainda, à republicação do anexo que contém o formulário tipo relativo ao mandado de detenção europeu, cuja versão consolidada, contendo já as alterações introduzidas pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, foi disponibilizada pelo Conselho da União Europeia aos Estados-Membros.

Aproveita-se a iniciativa para clarificar alguns aspetos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

emissão e autoridade de execução.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Foi promovida a audição da Câmara dos Solicitadores, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados e do Movimento Justiça e Democracia.

Assim:

Nos termos da alínea **d)** do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2013, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI.

Artigo 2.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

Os artigos 2.º, 6.º a 8.º, 12.º, 13.º e 38.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - Será concedida a entrega da pessoa procurada com base num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as seguintes infrações, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Transferência temporária e audição da pessoa procurada enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado

1 - Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que:

a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão.

6 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A pessoa, previamente à sua entrega, tenha nela consentido e renunciado ao benefício da regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução;
- f) [...];
- g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega.

3 - Se o Estado membro de emissão for o Estado português, a renúncia prevista na alínea f) do número anterior deve:

- a) Ser feita perante o tribunal da relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar;
- b) Ser exarada em auto assinado pela pessoa e redigida por forma a demonstrar que essa pessoa foi informada dos factos e das suas consequências jurídicas e expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das consequências dessa renúncia;
- c) [...].

4 - [...]:

- a) É prestado pelo tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega;
- b) **[Revogada]**;
- c) [...];
- d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos nos artigos 12.º e 12.º-A;

e) Devem ser prestadas as garantias a que se refere o artigo 13.º, em relação às situações nele previstas;

f) [Anterior alínea e)].

5 - Se o Estado português for o Estado de emissão, é competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2, a autoridade judiciária com competência para o conhecimento da infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.

6 - O consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se o Estado membro de execução for o Estado português, ao consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

5 - O pedido de consentimento referido no número anterior é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mesmo artigo.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Sendo os factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu do conhecimento do Ministério Público, não tiver sido instaurado ou tiver sido decidido pôr termo ao respetivo processo, por arquivamento ou não pronúncia;

d) [...];

e) [...];

f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação;

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - A recusa de execução nos termos da alínea g) do n.º 1 depende de decisão do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

tribunal da relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, a requerimento do Ministério Público, que declare a sentença exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada.

- 4 - A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo]:

a) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];

b) [Anterior alínea c) do corpo do artigo].

- 2 - À situação prevista na alínea b) do número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º.

Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

- 5 - Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

o qual, colhidas as informações necessárias e assegurado o contraditório, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

O anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

É aditado à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

1 - A execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade pode ser recusada se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado conste que a pessoa, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão:

a) Foi notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu informação oficial da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento; ou

- b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento; ou
- c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; ou
- d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respectivos prazos.

2 - No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido nas condições da alínea **d)** do número anterior, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção europeu pode requerer que lhe seja



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado membro de emissão.

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, logo após ter sido informada do requerimento, a autoridade judiciária de emissão faculta, a título informativo, cópia da decisão por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retarde a entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.
- 4 - No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea **d)** do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção desta é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente, quer a pedido da pessoa em causa.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea **b)** do n.º 4 do artigo 7.º e as alíneas **d)** e **e)** do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de janeiro de 2015



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO

Mandato de detenção europeu

O presente mandato foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

a)	Informações relativas à identidade da pessoa procurada:
	Apelido:
	Nome(s) próprio(s):
	Apelido de solteira (eventualmente):
	Alcunhas ou pseudónimos (eventualmente):
	Sexo:
	Nacionalidade:
	Data de nascimento:
	Local de nascimento:
	Residência (e/ou último endereço conhecido):

	Língua ou línguas que a pessoa procurada compreende (se forem conhecidas):

	Sinais particulares / descrição da pessoa procurada:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída):

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

.....

Tipo:

.....

2. Sentença com força executiva:

Referência:

c) Indicações relativas à duração da pena:

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infração/infrações:

.....

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Pena ainda por cumprir:.....
.....
.....

- d) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:
1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
 2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
 3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:
 - 3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (DD/MM/AAAA) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

 - 3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;
- OU
- 3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;
- OU



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (DD/MM/AAAA) e foi expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

a pessoa não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas

– a pessoa será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e,

– quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e

– a pessoa será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de ... dias.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
.....
.....



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

e) Infração ou infrações:

O presente mandado de detenção refere-se a um total de infração(ões).

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração(ões) foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infração/nas infrações

.....
.....
.....
.....
.....

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração(ões) e disposição legal/código aplicável:

.....
.....
.....
.....
.....

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:

0 Participação numa organização criminosa;

0 Terrorismo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 0 Tráfico de seres humanos;
- 0 Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- 0 Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- 0 Tráfico de armas, munições e explosivos;
- 0 Corrupção;
- 0 Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- 0 Branqueamento dos produtos do crime;
- 0 Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;
- 0 Cibercriminalidade;
- 0 Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- 0 Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- 0 Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- 0 Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- 0 Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- 0 Racismo e xenofobia;
- 0 Roubo organizado ou à mão armada;
- 0 Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- 0 Burla;
- 0 Extorsão de proteção e extorsão;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- | | |
|---|--|
| 0 | Contrafação e piratagem de produtos; |
| 0 | Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico» |